



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038228-42.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JULIE EMANUELLE DE SOUZA MARQUES, é apelado URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39375

Apelação Cível nº 1038228-42.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara Cível

Apelante: Julie Emanuelle de Souza Marques Faria

Apelada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM

Juiz Prolator: Eduardo de França Helene

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de furto, que teria sido praticado por coletores de lixo reciclável, funcionários da ré, de itens encaixotados acondicionados na garagem da autora. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante, pugnando pela inversão do julgado. Irresignação que não prospera. Do conjunto probatório, não restou evidenciado quem teria movido as caixas da garagem para a calçada, para serem recolhidas pelo caminhão de coleta seletiva. Inadmissível imputar tal conduta a empregados da ré. *Ex vi* do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpria à requerente trazer aos autos prova robusta da subtração por ela aventada, ônus do qual não se desincumbiu. **Recurso não provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Julie Emanuelle de Souza Marques Faria contra a sentença de fls. 181/183 que, na ação indenizatória por danos materiais e morais por ela ajuizada em face da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, ora apelada, julgou improcedente a pretensão autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa¹.

Em seu apelo (fls. 186/189), a autora aduz que: (i) teve a garagem de sua casa invadida por funcionários da ré, coletores de lixo reciclável, que retiraram, sem autorização, ou seja, furtaram, uma televisão 50 polegadas e uma mini cama elástica trampolim (brinquedo infantil pula-pula), que estavam ali encaixotados; (ii) por se tratar de condomínio fechado, com

¹ Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.798,09 (onze mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos) – fl. 07.

vigilância 24 (vinte e quatro) horas, os moradores costumam guardar, na garagem, bicicletas, brinquedos, cadeiras, churrasqueiras, dentre outros objetos; (iii) as fotos, mensagens trocadas com o síndico e gravações das câmeras do circuito interno do condomínio, carregadas aos autos, bem como o depoimento das testemunhas, comprovam que os itens indicados na exordial foram removidos, sem permissão, da garagem da apelante e colocados na caçamba do veículo coletor, restando demonstrado o ilícito praticado pelos trabalhadores da apelada; e (iv) não há falar-se que a demandante colocou os objetos na rua e alegou, posteriormente, a ilicitude. Pugna pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, para inversão do julgado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 190/191 e 203/204).

Contrarrazões às fls. 195/198.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

*Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por **JULIE EMANUELLE DE SOUZA MARQUES FARIA** em face de **URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM**. Segundo narrado, na manhã do dia 18 de maio de 2023, a autora e seu marido teriam notado a ausência de dois objetos que estavam em sua garagem: 01 caixa com uma*

televisão de 50 polegadas Samsung 50TU800, no valor de R\$ 2.399,00 e outra caixa com um brinquedo (mini cama elástica trampolim), no valor de R\$ 2.399,00. Solicitadas imagens das câmeras de segurança, fora possível notar que, entre às 18h e 19h, do dia 17/05/2023, um dos coletores do caminhão de coleta de lixo reciclável entrou na garagem e pegou os objetos, sem a devida autorização dos donos. Destacou, ainda, que referidos objetos estavam no interior da garagem, não na calçada para que fossem levados, restando presente, portanto, a figura do furto. Sem prejuízo, em razão da invasão do domicílio e do dissabor experimentado, requereu indenização por danos morais em R\$ 7 mil, além do valor referente aos bens subtraídos. Procuração e documentos a fls. 09/18, 20/21, 27/31.

Indeferida a gratuidade, foram recolhidas custas e despesas judiciais a fls. 36/41.

Contestação a fls. 54/57, na qual aduz não existir prova do quanto alegado, o que enseja, por consequência, a improcedência da demanda. Procuração e contrato social a fls. 62/95.

Audiência de conciliação infrutífera.

Réplica a fls. 99/106.

Audiência de instrução e julgamento.

Vieram alegações finais a fls. 171/172 e 174/178.

É o relato do necessário.” (fl. 181).

Pois bem.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Do conjunto probatório – notadamente, das fotos às fls. 17, 122, 124/125, dos vídeos cujos *links* para acesso estão nas fls. 102² e 103³, das gravações das câmeras do circuito interno do condomínio (*link* para acesso à fl. 121⁴) e da oitiva das testemunhas Érica Santos da Silva Sousa e Alessandra Guimarães Lopes, arroladas pela autora –, é possível inferir tão somente que, na data dos fatos, duas caixas, que se encontravam na garagem da autora, estavam, em momento posterior, na beira da calçada juntamente com sacos de lixo.

Não restou comprovado quem teria movido as referidas caixas da garagem da apelante para a calçada, para serem recolhidas pelo caminhão de coleta seletiva.

Saliente-se que, na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Érica Santos da Silva Sousa, ao ser perguntada se “*viu o coletor retirando a caixa de dentro da garagem*”, ela informou: “*Não. Eu vi as caixas no reciclado.*” (minuto 7:56 a 8:05 da gravação da audiência).

Indagada se “*viu quem levou*” as caixas da garagem até a calçada e se “*foram o pessoal da URBAM*”, ela declarou: “*Eu não vi não. Eu*

² Imagem, mostrada por celular, da solicitação administrativa realizada pela autora à central 156 da Prefeitura de São José dos Campos, requerendo averiguação da conduta dos funcionários da empresa ré – https://drive.google.com/file/d/1btuN5JQ0YZnpfRb9BCQ7_RdXh_8Hvyvp/view?usp=drive_link acessado em 27/03/2025.

³ Imagem, mostrada por celular, da conversa via aplicativo de mensagens *WhatsApp* entre o marido da autora e o ex-síndico do condomínio (Sérgio Marques S. Miwa) – https://drive.google.com/file/d/17WQiK3RIgTYfuaGxYQYaaJQpi58SaFvm/view?usp=drive_link acessado em 27/03/2025.

⁴ <https://drive.google.com/drive/folders/1svb9O9GL-q4pw0uqSoHjDaz8g9xgkoMz> acessado em 27/03/2025.

vi no monte do reciclado” (minuto 8:29 a 9:00 da gravação da audiência).

E questionada novamente: *“Mas a senhora não viu quem colocou lá?”*, ela afirmou: *“Não vi, dr.”* (minuto 9:41 a 9:44 da gravação da audiência).

Outrossim, a testemunha Alessandra Guimarães Lopes, na parte final de seu depoimento, consignou: *“Agora eu entendi a pergunta que ela quis dizer, que ela perguntou se eu vi entrar dentro da garagem. Não. Eu vi eles (coletores da ré) saindo de direção da garagem da vizinha com a caixa”*; *“Eu vi o caminho perante a calçada pra frente. Eles entrando de dentro da garagem, eu não vi.”* (minuto 20:35 a 21:26 da gravação da audiência).

Uma vez não evidenciada a identificação daquele que teria retirado as caixas que estavam acondicionadas na garagem da recorrente e as colocado no meio-fio, não se pode imputar tal conduta aos coletores da ré.

Ademais, *ex vi* do artigo 373, inciso I, do CPC, cumpria à demandante trazer aos autos prova robusta da subtração por ela alegada, ônus do qual não se desincumbiu.

Como bem pontuado pelo douto magistrado singular:

*“(…) não há demais provas que fluam no sentido de os bens terem sido subtraídos da garagem da autora **pelos coletores da requerida**; nem mesmo os vídeos comprovam que qualquer deles teria ingressado na casa de Julie; portanto, por falta de provas, entendo que não*

restou nem provada qualquer conduta ilícita por parte dos funcionários da ré, ônus este que competia à autora, na forma do art. 373, I, do CPC.” (fl. 183, grifos no original).

Não se constata, portanto, *in casu*, conduta ilícita praticada por empregado da apelada capaz de ensejar a condenação dela à indenização pretendida pela apelante.

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor a manutenção da improcedência da pretensão autoral.

E tendo em vista o não provimento do apelo, elevo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, na origem, em desfavor da autora, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, da verba honorária de sucumbência.

ISSA AHMED
RELATOR